

## Article 63

1. La présente Charte sera ouverte à la signature, à la ratification ou à l'adhésion des Etats membres de l'Organisation de l'Unité Africaine.

2. Les instruments de ratification ou d'adhésion de la présente Charte seront déposés auprès du Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine.

3. La présente Charte entrera en vigueur trois mois après la réception par le Secrétaire Général, des instruments de ratification ou d'adhésion de la majorité absolue des Etats membres de l'Organisation de l'Unité Africaine.

## TROISEIME PARTIE

## Dispositions diverses

## Article 64

1. Dès l'entrée en vigueur de la présente Charte, il sera procédé à l'élection des membres de la Commission dans les conditions fixées par les dispositions des articles pertinents de la présente Charte.

2. Le Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine convoquera la première réunion de la Commission au siège de l'Organisation. Par la suite, la Commission sera convoquée chaque fois qu'il sera nécessaire et au moins une fois par an par son Président.

## Article 65

Pour chacun des Etats qui ratifieront la présente Charte ou y adhéreront après son entrée en vigueur, ladite Charte prendra effet trois mois après la date du dépôt par cet Etat, de son instrument de ratification ou d'adhésion.

## Article 66

Des protocoles ou accords particuliers pourront, en cas de besoin, compléter les dispositions de la présente Charte.

## Article 67

Le Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine informera les Etats membres de l'Organisation de l'Unité Africaine du dépôt de chaque instrument de ratification ou d'adhésion.

## Article 68

La présente Charte peut être amendée révisée si un Etat partie envoie à cet effet une demande écrite au Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine. La Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement n'est saisie du projet d'amendement que lorsque tous les Etats parties en auront été dûment avisés et que la Commission aura donné son avis à la diligence de l'Etat demandeur. L'amendement doit être approuvé par la majorité absolue des Etats parties. Il entre en vigueur pour chaque Etat qui l'aura accepté conformément à règles constitutionnelles trois mois après la notification de cette acceptation au Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine.

Adoptée par la dix-huitième Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement Juin 1981 — Nairobi, Kenya.

## Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

## Preâmbulo

Os Estados africanos membros da OUA, partes da presente Carta com o título de «Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos».

*Relembrando* a decisão 115 (XVI) da conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua décima sexta sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de um ante-projecto da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos do Homem e dos Povos;

*Considerando* a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual, «a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais à realização das aspirações legítimas dos povos africanos»;

*Reafirmando* o compromisso solenemente tomado no artigo 2 da referida Carta de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e intensificar a sua cooperação e esforços a fim de oferecer melhores condições de assistência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo devida mente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tendo em conta os valores de suas tradições históricas e da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do Homem e dos Povos;

*Reconhecendo* que por um lado, os direitos fundamentais do ser humano baseiam-se nos atributos humanos, o que justifica a sua protecção internacional e que por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem;

*Considerando* que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

*Convictos* de que é essencial conceder doravante uma atenção particular do direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

*Conscientes* do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e de todas as formas de discriminação nomeadamente as que são baseadas na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

*Reafirmando* a sua decisão às liberdades e aos direitos do Homem e dos Povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da organização da unidade africana, do movimento dos países não alinhados e da Organização das Nações Unidas.

*Firmemente convencidos* do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdade do Homem e dos Povos, tendo devidamente em conta a

